

VAMOS CURTIR A VIDA ADOIDADO?

LET'S ENJOY LARGE LIFE?

Diego Oliveira da Silveira¹

Aline Rübenich²

Resumo: O presente estudo analisa se o poliamor constitui uma entidade familiar e se é possível a pactuação do contrato de namoro, abordando essas temáticas sob à ótica dos princípios da autonomia da vontade, da dignidade da pessoa humana e da não intervenção do Estado nas relações privadas.

Palavras-chave: Poliamor - contrato de namoro - autonomia da vontade.

Abstract: The present study analyzes whether polyamory is a family entity and if it is possible to agree on the dating contract, addressing these themes under the optimum principles of autonomy of will, dignity of the human person and non-intervention of the state in private relations.

Key-Words: Polyamory - dating contract - autonomy of will.

1. INTRODUÇÃO

Este artigo científico³ tem o objetivo de analisar dois temas controvertidos na doutrina, o primeiro sobre o poliamor, cujo tema é muito bem trabalhado por PILÃO e GOLDENBERG (2012) e se o mesmo constitui um tipo de entidade familiar e o segundo sobre o contrato de namoro (MADALENO, 2011, p. 1.080/1.081) e se esse tipo de pacto é válido ou pode vir a constituir uma prova de união estável.

¹ **Diego Oliveira da Silveira**, Advogado; Sócio da **Ibias & Silveira** - Sociedade de Advogados; Inscrito na OAB/RS sob nº 62.251; Mestre em Direito, Diretor Executivo do **IBDFAM/RS** e Professor Universitário. Telefone: (51) 99962-6386 e E-mail: diegosilveira@ibiasesilveira.adv.br.

² **Aline Rübenich**, Advogada, Membro da equipe **Ibias & Silveira** - Sociedade de Advogados; Inscrita na OAB sob nº 107.493; Membro da **Comissão Especial de Direito de Família e Sucessões** da **OAB-RS**; Pós-graduanda em Família na **FMP**. Telefone: (51) 99832-6638 e E-mail: adv.rubenich@gmail.com.

³ Os temas deste artigo também foram trabalhados pelos presentes autores SILVEIRA e RÜBENCH no artigo intitulado #Curtindo a vida adoidado publicado na seguinte obra: ROSA, Conrado Paulino da; IBIAS, Delma Silveira; SILVEIRA, Diego Oliveira da; BROCHADO, Rogério (Organizadores). **Direito das Famílias e das Sucessões e suas Inquietações**. Porto Alegre: IBDFAM/RS, 2019.

Volume 6 – Número 2 (2019) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

Hoje em dia temos uma gama de relações amorosas, as quais, por vezes, são instantâneas, intensas e não duráveis como apontam SILVEIRA e AGUIAR (2017, p. 113), pois vivemos em uma sociedade em que o “ficar”⁴ é natural e que as redes sociais⁵ constituem uma ferramenta para a aproximação da pessoa a ser conquistada (SILVEIRA, 2013, p. 125).

ROSA (2013, p. 176) trouxe para reflexão o tema do *iFamily* ou família *on-line* para destacar que as famílias mudaram nas últimas décadas e que a relação das mesmas com as novas tecnologias fizeram com que os relacionamentos ficassem mais imediatos.

Atualmente, as pessoas se comunicam mais pelas “*Hashtags*”⁶ das redes sociais do que conversas pessoais, sendo que as pessoas estão juntas em situação ou acontecimento e com a mesma facilidade que se vinculam a algo, igualmente, se afastam, sendo muito a instantaneidade e volatilidade das relações.

Nesse contexto, temos que nos questionar quais os tipos de família que temos na atualidade e se as pessoas possuem autonomia de vontade e liberdade para formar seus vínculos amorosos, independentemente, da ideia tradicional de família, conforme abordado por SILVEIRA e AGUIAR (2017, p. 119) ao destacarem o tema das novas famílias e do livre arbítrio na formação de seus vínculos:

A liberdade de constituir uma comunhão de vida familiar, fundada no afeto, na solidariedade, no companheirismo entre seus membros, descentralizada da figura única do casamento, valoriza o relacionamento afetivo e a felicidade das pessoas.

Necessário, entretanto, para resguardar a dignidade da pessoa humana, o respeito às diferenças e à diversidade. Não somos todos iguais, pois se assim fosse não existiria necessidade de reivindicar igualdade.

A necessidade da igualdade ocorre em razão de existir um outro diferente, que também deve ser incluído na proteção legal e social pois todos são iguais perante a lei.

⁴ O significado de FICAR é beijar ou namorar por apenas um momento. **Dicionário inFormal da Língua Portuguesa**. Disponível em <http://www.dicionarioinformal.com.br/ficar/> e acesso em 10/06/2013.

⁵ As redes sociais: Instagram, Twitter, Blog`s e, especialmente, o Facebook (www.facebook.com), constituem uma importante ferramenta de interação entre as pessoas e as relações amorosas não fogem desse contexto, pois muitos relacionamentos iniciaram com um “Oi” pelo *Messenger* de uma pessoa interessante, sendo esse o início para uma conversa virtual e posteriormente para um encontro.

⁶ **HASHTAGS** são **palavras-chave** (relevantes) ou termos associados a uma informação, tópico ou discussão que se deseja indexar de forma explícita no aplicativo **Twitter**, e também adicionado ao **Facebook**, **Google+**, **Youtube** e **Instagram**. As Hashtags são compostas pela palavra-chave do assunto antecedida pelo símbolo **cerquilha** (#) e viram **hiperlinks** dentro da rede, indexáveis pelos **mecanismos de busca**. Sendo assim, outros usuários podem clicar nas hashtags (ou buscá-las em mecanismos como o **Google**) para ter acesso a todos que participam da discussão. Disponível em: <https://pt.wikipedia.org/wiki/Hashtag> e acesso em 01/05/2019.

Volume 6 – Número 2 (2019) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

Assim para a efetiva proteção legal, deve ir além da igualdade genérica e incluir no discurso da isonomia o respeito às diferenças, pois a construção da cidadania somente se consegue com alteridade e respeitando as diferenças.

Em antagonismo ao defendido pelos autores supra referidos, a posição ideológica do atual Governo Federal é de intervencionismo na família e que a família “válida” é a decorrente do casamento, onde a mulher tem um papel secundário no vínculo familiar e a homossexualidade deve ser evitada / combatida, sendo que a Ministra da Família, Mulher e Direitos Humanos, Dalmares Alves, frequentemente, concede entrevistas nesse sentido, como por exemplo: a fala de que: “...*meninos usam azul e meninas vestem rosa...*”⁷

Na mesma linha, em Abril/2019 o Presidente Jair Bolsonaro vetou a veiculação de uma propaganda do Banco do Brasil que tinha a finalidade de demonstrar a diversidade racial e sexual e que visava atrair clientes jovens a esse banco estatal, pois as formas que constaram na ação de marketing não representam a visão de família defendida pelo Governo Federal⁸.

Nesse cenário de tutela de uma única forma de família e de desrespeito a liberdade sexual e a autonomia da vontade, a qual deveria ser protegida pelo Estado e não obstadas, em respeito ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, como defendem SILVEIRA e AGUIAR (2017, p. 119), é imperioso analisar como ficam os outros “tipos de família”, em especial, como fica o poliamor, sendo esse tema abordado sob à ótica da tutela das diversas formas de vínculos amorosos e de como deve ser realizada a partilha por PERDOMO (2014, p. 154/155).

Então, cabe indagar será que o Estado pode limitar a liberdade das pessoas em formar vínculos amorosos?

Ou será que as pessoas têm direito de curtirem a *vida adoidado* e de decidirem que relações amorosas querem manter e que efeitos jurídicos as mesmas terão?

⁷ Notícia veiculada no site do Jornal Nacional da Rede Globo. **Ministra da Família, Dalmares Alves, volta a dar declaração polêmica.** Disponível em: <https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2019/02/15/ministra-da-familia-dalmares-alves-volta-a-dar-declaracao-polemica.ghtml> e acesso em 09/04/2019.

⁸ Notícia veiculada no site da Revista VEJA. **Bolsonaro veta propaganda do Banco do Brasil e diretor é afastado.** Disponível em: <https://veja.abril.com.br/politica/bolsonaro-veta-propaganda-do-banco-do-brasil-e-diretor-e-afastado/> e acesso em 01/05/2019.

Volume 6 – Número 2 (2019) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

Na década de **1980** foi lançado um filme em que adolescentes não aguentavam mais restrições às práticas do dia-a-dia e resolveram “matar aula” e fazer tudo àquilo que os freios da sociedade impediam, *curtindo a vida adoidado*⁹.

Nesse viés, analisa-se a pessoa pode formar vínculos sexuais e amorosos com quem quiser, sem que haja restrições jurídicas por parte do Estado, preservando, assim, a liberdade de cada um e sua dignidade como pessoa humana (PERDOMO, 2014).

Assim, é imperativo o estudo e o debate sobre o que é o poliamor, quais são as formas de constituição e se o seu reconhecimento pode ser extrajudicial ou judicial.

E partindo do pressuposto que o poliamor é um dos tipos de família do nosso ordenamento pátrio, o qual deverá ser tutelado pelos operadores do direito e das áreas interdisciplinares, cabe abordar, também, se as pessoas que formam uma relação de poliamor podem pactuar um contrato de namoro (LAGRASTA NETO; TARTUCE e SIMÃO, 2011, p. 255/264) sob o relação poliamorista, permitindo, assim, que as mesmas possam *curtir a vida adoidado*¹⁰, sem que haja intervenção Estatal ou esse contrato pode vir a ser interpretado como uma prova de união estável¹¹.

Assim, cabe analisar se esses contratos são válidos e eficazes?

Portanto, os temas do poliamor e do contrato de namoro são polêmicos e necessitam de um olhar mais crítico dos operadores do direito e das áreas interdisciplinares e com a finalidade de trazer alguns apontamentos para essa reflexão passa-se a analisar esses dois institutos e se as pessoas têm direito a liberdade sexual e a autonomia da vontade para formarem vínculos amorosos e se podem *curtir a vida adoidado*.

⁹ No último semestre do curso do colégio, Ferris Bueller (interpretado por Matthew Broderick) sente um incontrolável desejo de matar a aula e planeja um grande programa pela cidade de Chicago/EUA com sua namorada (interpretada por Mía Sara) e seu melhor amigo (interpretado por Alan Ruck), em uma Ferrari. Só que para poder realizar seu desejo ele precisa escapar do diretor do colégio (interpretado por Jeffrey Jones) e de sua irmã (interpretada por Jennifer Grey). Ver: **Curtindo a vida adoidado**. Disponível em: www.adorocinema.com/Curtindo_a_Vida_Adoidado e acesso em 01/05/2019.

¹⁰ Resumo e comentários do filme **Curtindo a vida adoidado**. Disponível em: www.adorocinema.com/Curtindo_a_Vida_Adoidado e acesso em 01/05/2019.

¹¹ O art. 1.723 do Código Civil Brasileiro estabelece que “É reconhecida como entidade familiar a união estável entre homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.”

2. POLIAMOR: CONCEITO, FORMAS E PROCEDIMENTOS EXTRAJUDICIAL E JUDICIAL

No decurso da história da humanidade, aconteceram diversas alterações sociais, e em meados da década de **1950**, ocorreu à chamada revolução sexual, onde mulheres e homens detiveram o controle/autonomia sobre sua vida sexual - a possibilidade de escolha (MARTINS, 2018).

Segundo THOMÉ e WEISS (2018, p. 256):

A família contemporânea passou por uma grande evolução no decorrer dos anos e a partir do momento em que a Carta Magna brasileira deixou de reconhecer como única forma de família aquela constituída entre duas pessoas de sexos diferentes e formada exclusivamente pelo casamento, ocorreu o reconhecimento de outros modelos não mais constituídos pelo matrimônio civil e sim pelo afeto.

FIGUEIREDO (2012, p. 36) conceitua o poliamor como:

O poliamor é a relação em que a figura do terceiro de boa-fé, não ofensor da relação legitimada pelo Estado, participa em um triângulo amoroso no qual todos os partícipes assentem com os relacionamentos múltiplos. Há um triângulo, quarteto, quinteto, sexteto... Enfim, uma relação amorosa plural a qual todos consentem previamente. Nesse caso, defende-se que não cabe ao Estado interferir, ao passo que consiste em relação de índole meramente privada, que deve ser guiada pela autonomia negocial, principalmente por ser o Estado Laico e não consistir a monogamia em um princípio constitucional.

Nesse viés, LINS (2012, p. 401/402) aponta que o poliamor possui como principal característica que as relações amorosas são de conhecimento de todos e que todos são anuentes a multiplicidade de parceiros, diversamente do que ocorre quando alguém possui um relacionamento fora do casamento, a qual pode vir a ser uma família simultânea (FERRARINI, 2010), mas não seria uma relação poliamorista.

Destaca-se, também, que o site VIDA POLIAMOR aponta que atualmente há diversas formas de relacionamento amoroso, tais como:

- **Relacionamento Livre**, defende e prática de todo tipo de relação amorosa, não atrelada a quaisquer registros formais, sendo as pessoas se relacionam sem intitular-se “namorados” ou “casados”;
- **Swing**, refere-se à troca sexual de parceiros entre dois casais;

Volume 6 – Número 2 (2019) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

- **Relações Fechadas**, relação que pode ser fechada com duas pessoas. Mas também pode ser fechadas com três, quatro, seis pessoas, existindo acordo entre elas de polifidelidade.
- **Relacionamento Aberto**, os integrantes estão abertos para qualquer forma de interação relacional com outros, sem que haja cobrança de fidelidade.

Ainda utilizando dados encontrados no site VIDA POLIAMOR, um casal ou um trisal, pode estar aberto para receber mais pessoas apenas para relações sexuais (PERDOMO, 2014). Um casal que procura outras pessoas para atividades sexuais, como *ménage à trois* ou swing (troca de casais para sexo) não está necessariamente aberto a algo além do sexo, e muitas vezes ocorrem até a proibição/veto de qualquer relacionamento emocional/romântico/afetivo com a pessoa “de fora” da relação. Este é um bom exemplo de relações que são abertas, mas não são relações de poliamor.

A **poligamia** é motivada apenas pela afetividade múltipla, portanto é uma prática livre de padrões e incentivos religiosos, sendo que as partes desse tipo de relação amorosa têm liberdade para formarem vínculos sexuais e autonomia da vontade para estabelecer como serão essa relação.

Podemos definir o poliamor como uma prática de amar e se relacionar com várias pessoas ao mesmo tempo, de forma consensual, liberta e honesta, inexistindo a posse (PERDOMO, 2014). Para PILÃO e GOLDENBERG (2012), o poliamor ocorre em relações em que pessoas aceitam não manter a exclusividade sexual e afetiva, mantendo relações sexuais com outra pessoa, tendo o absoluto consentimento de(a) seu(sua) parceiro(a).

Salienta-se, igualmente, que segundo o Dicionário Priberam, Poliamor (poli + amor) é um substantivo masculino. Que significa um relacionamento de cariz romântico e sexual que se estabelece simultaneamente entre vários parceiros, com conhecimento e consentimento de todos os envolvidos (o poliamor não deve ser confundido com a poligamia)¹².

Assim, os simpatizantes deste tipo de relacionamento buscam estabelecer combinações em seus relacionamentos para assim não haver traição e mentira, partindo de duas premissas

¹² DICIONÁRIO PRIBERAM. Disponível em: <https://dicionario.priberam.org/poliamor> e acesso em 28/04/2019.

Volume 6 – Número 2 (2019) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

primordiais: sinceridade e liberdade, pois deve dizer ao parceiro que tem interesse em uma terceira pessoa e que gostaria que ela fizesse parte da relação.

Os poliamoristas são a favor da liberdade amorosa, além da sexual. Cada parceiro poliamoroso pode nutrir quantos namoros e/ou casamentos ele quiser – independentes ou conjuntos.

Os praticantes do poliamorismo podem vir a buscar uma união estável que legitime esta relação independente se estes arranjos familiares se dêem entre um casal ou um grupo de pessoas que optem por oficializar estas relações. Observa-se que os adeptos desta nova forma de relação divergem sobre legalizar a união ou não (FIGUEIREDO, 2012).

Consultando o site The Polyamory Society, observa-se que os adeptos têm como filosofia a prática de amar várias pessoas ao mesmo tempo, de forma honesta, responsável, sem possessão. A escolha de seus parceiros é consciente e não aceita a norma social monogâmica no que diz respeito a amar apenas uma única pessoa. Abraça a igualdade sexual e todas as orientações sexuais para um grupo ampliado de intimidade conjugal e amor, sendo que essa ligação nem sempre envolve sexo (SANTANA, 2019).

O atual momento social é descrito por BAUMAN (2003) como “modernidade Líquida” e compara o momento atual com o mundo darwiniano, onde o melhor e mais forte sobrevive. Neste mundo de sobrevivência, o relacionamento humano configura-se de forma efêmera. Os sentimentos são descartáveis, assim como os relacionamentos, em prol de uma sensação de segurança. Assim, a sociedade contemporânea enfrenta um paradoxo. A fragilidade do laço e o sentimento de insegurança inspiram um conflitante desejo de tornar o laço intenso e, ao mesmo tempo, deixá-lo desprendido.

Destaca-se, que esses relacionamentos amorosos múltiplos existem na sociedade, independentemente, da vontade Estatal e compete ao Direito conceder o devido e constitucional tratamento jurídico a esse tipo de relação, a qual é baseada na boa-fé e na autonomia da vontade de seus integrantes.

Inclusive, a própria mídia trouxe para as televisões das nossas casas diversos casos de poliamor, tanto em filmes, quanto em novelas. Quem não se lembra do filme da Dona Flor e

Volume 6 – Número 2 (2019) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

seus dois maridos, uma adaptação do livro do grande autor Jorge Amado, no qual a Dona Flor fica viúva do “Vadinho” e que ele “volta a vida” para viver com ela e com o seu novo marido uma relação amorosa *trial*¹³.

Na mesma linha, na novela Avenida Brasil da Rede Globo o personagem “Cadinho”, interpretado pelo ator Alexandre Borges mantinha 03 relacionamentos amorosos e no final da tramavam a “casar” com os seus 03 amores¹⁴.

Claro a ficção dos filmes e das novelas não teria importância científica se os relacionamentos retratados na mídia não ocorressem na vida real, mas a vida é assim e por vezes até mais “criativa” do que a própria televisão, como é o exemplo do “Mr. Catra”, o qual tinha 03 mulheres e 32 filhos, sendo todos os integrantes dessa família estavam anuentes de que o cantor possuía 03 parceiras, formando, assim, um único eixo familiar¹⁵, sendo que se discute entre os operadores do direito como deve ser procedida a partilha dos bens deixados por esse *funkeiro*.

Além desse caso, em que não se tem conhecimento de como se procedeu a partilha ou como se pretende proceder, pode-se observar que houve outros casos de poliamor, já citados na mídia, onde pessoas que viviam em relações poliamoristas registraram esse tipo de relação em

¹³ O clássico “Dona Flor e seus Dois Maridos” (produzido em 1976 a partir da obra de Jorge Amado) é um filme baseado no romance que traz o sobrenatural triângulo amoroso formado por Flor (interpretada por Sônia Braga), seu falecido marido Vadinho (interpretado por José Wilker) e seu atual marido Teodoro (interpretado por Mauro Mendonça). **Resumo do filme Dona Flor e seus Dois Maridos**. Disponível em: <https://filmow.com/dona-flor-e-seus-dois-maridos-t2529/> e acesso em 01/05/2019.

¹⁴ A novela Avenida Brasil produzida pela Rede Globo no ano de 2012 retrata a relação do empresário “Cadinho” (interpretado por Alexandre Borges) e das 03 mulheres da sua vida: Verônica (interpretada por Débora Bloch), Noêmia (interpretada por Camila Morgado) e Alexia (interpretada por Carolina Ferraz), sendo que ele tinha filhos com as 03 mulheres e no decorrer da trama da novela demonstra que não conseguia viver sem nenhuma das 03 e ao final da novela ele fica com seus três amores, sendo realizado um casamento dele com suas 03 mulheres. **Resumo da novela Avenida Brasil e da história desses personagens**. Disponível em: <http://memoriaglobo.globo.com/programas/entretenimento/novelas/avenida-brasil/cadinho-e-as-mulheres.htm> e acesso em 01/05/2019.

¹⁵ O “Mr. CATRA” era um cantor de Funk que possuía 03 mulheres e 32 filhos e que faleceu em 09/09/2018 e se questiona como vai se proceder à partilha da herança deixada por esse artista. **Notícia da Folha de São Paulo intitulada Mulheres e 32 filhos podem dividir os bens do funkeiro Mr. Catra?** Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/ilustrada/2018/09/mulheres-e-32-filhos-podem-dividir-bens-de-funkeiro-mr-catra.shtml> e acesso em 01/05/2019.

Volume 6 – Número 2 (2019) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

escrituras públicas declaratórias de união estáveis poliafetivas, com a finalidade de dar proteção social e jurídica para os integrantes desse tipo de entidade familiar.

Em face disso, no dia 26 de junho de 2018, Conselho Nacional de Justiça (CNJ) decidiu que os cartórios brasileiros não podem registrar uniões poliafetivas, formadas por três ou mais pessoas, em escrituras públicas. A decisão atendeu a um pedido da Associação de Direito de Família e das Sucessões, que acionou o CNJ contra dois cartórios de comarcas paulistas, em São Vicente e em Tupã, que teriam lavrados escrituras de uniões estáveis poliafetivas.

A decisão dos conselheiros considerou que esse tipo de documento atesta um ato de fé pública e, portanto, implica o reconhecimento de direitos garantidos a casais ligados por casamento ou união estável – herança ou previdenciários, por exemplo. Na decisão, o CNJ determina que as corregedorias-gerais de Justiça proíbam os cartórios de seus respectivos estados de lavrar escrituras públicas para registrar uniões poliafetivas.

A decisão, porém, não foi unânime. Oito conselheiros votaram pela proibição do registro do poliamor em escritura pública. A divergência parcial foi aberta pelo conselheiro Aloysio Corrêa da Veiga, a qual obteve cinco votos. Segundo o conselheiro Corrêa da Veiga, escrituras públicas podem ser lavradas para registrar a convivência de três ou mais pessoas por coabitação sem, no entanto, equiparar esse tipo de associação à união estável e à família.

O voto vencedor, a seu turno, defende que as competências do CNJ se limitam ao controle administrativo, não jurisdicional, conforme estabelecidas na Constituição Federal. A emissão desse tipo de documento, de acordo com o relator do processo, ministro João Otávio de Noronha, não tem respaldo na legislação nem na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), que reconhecem direitos a benefícios previdenciários, como pensões, e a herdeiros apenas em casos de associação por casamento ou união estável. Fundamentou o relator que

(Nesse julgamento) eu não discuto se é possível uma união poliafetiva ou não. O corregedor normatiza os atos dos cartórios. Os atos cartorários devem estar em consonância com o sistema jurídico, está dito na lei. As escrituras públicas servem

Volume 6 – Número 2 (2019) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

para representar as manifestações de vontade consideradas lícitas. Um cartório não pode lavrar em escritura um ato ilícito como um assassinato, por exemplo¹⁶.

Chama a atenção à comparação oitocentista do ministro relator Noronha a relações afetivas para com crimes contra a vida, parecendo olvidar-se de que o princípio da efetividade é o fio condutor que rege as relações familiares.

Sinale-se, que não se trata de um ato ilícito, tampouco, a declaração de um assassinato, conforme referido pelo Min. José Otávio Noronha, o poliamor é uma situação fática (assim, como era a união estável antes da Constituição Federal elevá-la a condição de entidade familiar) baseada no afeto, na boa-fé de seus integrantes e, especialmente, na liberdade e autonomia da vontade.

Inclusive, o Princípio da Liberdade (art. 5º, *caput* da Constituição Federal/1988) é um direito fundamental e prevalece sobre a regra da monogamia, conforme preconiza FIGUEIREDO (2012, p. 36).

Logo, não há uma ilicitude a ser declarada pelos tabelionatos, mas sim há uma relação baseada no princípio da afetividade, o qual é um dos postulados do Direito de Família Contemporâneo, conforme defende PEREIRA (2013, p. 40/41) e as pessoas deveriam poder registrar suas relações poliamoristas nos tabelionatos, viabilizando, assim, a tutela jurídica das mesmas.

Inclusive, no que tange ao afeto se sobressair a uma regra legal, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, com elogiável vanguardismo, brinda seus jurisdicionados com decisões que prestigiam os princípios do direito de família, a saber:

APELAÇÃO CÍVEL. UNIÃO ESTÁVEL. SENTENÇA QUE DECLARA, CONJUNTAMENTE, A UNIÃO ESTÁVEL DO FALECIDO COM S. E COM L. EXISTÊNCIA DE FILHO COM AMBAS.

Destacada a limitação da revisão da sentença trazida a este Tribunal, estando o julgamento adstrito à existência ou não de elementos de união estável entre o falecido e a apelada L.R., porquanto a mesma sentença declara a existência de união estável

¹⁶ Notícia do CNJ. **Cartórios são proibidos de fazer escrituras públicas de relações poliafetivas.** Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/87073-cartorios-sao-proibidos-de-fazer-escrituras-publicas-de-relacoes-poliafetivas> e acesso em: 10/04/2019.

Volume 6 – Número 2 (2019) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

entre ele e a apelante e entre ele e a apelada, em período paralelo, não há dúvida pela prova produzida que o falecido teve com a recorrida relação afetiva de natureza pública, continuada, duradoura e com o objetivo de constituição de família, da qual resultou o nascimento de um filho. Circunstância em que, em caráter absolutamente excepcional, são admitidas duas uniões estáveis simultâneas. NEGARAM PROVIMENTO ÀS APELAÇÕES nºs 70066331745 E 70066331992. UNÂNIME. (Apelação Cível nº 70066331745, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Des. Luiz Felipe Brasil Santos, julgada em 17/12/2015)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÕES DECLARATÓRIAS CONEXAS RELATIVAS A UNIÕES ESTÁVEIS SIMULTÂNEAS. COMPANHEIRO FALECIDO.

Evidenciado, a partir do conjunto probatório, que ambas as autoras mantiveram união estável com o de cujos, inclusive com prole e com todos os contornos que lhe são peculiares: convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família. A procedência das duas demandas mostra-se inafastável. NEGARAM PROVIMENTO A TODOS OS RECURSOS.

(Apelação Cível nº 70024428104, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Des. Alzir Felipe Schmitz, julgada em 16/10/2008).

Assim, os princípios constitucionais de liberdade, igualdade, dignidade e solidariedade incidem diretamente no direito de família, permitindo a releitura de diversas categorias jurídicas, muitas delas mais aptas às demandas da plural e fluida sociedade do presente. A aproximação com a experiência concreta fez – ou deveria fazer - o direito perceber a relevância conferida à afetividade.

Há, sem dúvida, um movimento crescente na defesa do reconhecimento da ligação afetiva como suficiente nas relações familiares, já que apenas os elos matrimoniais, biológicos e registrais não dão conta das variadas situações em que as famílias atuais se apresentaram.

Nas palavras de CALDERÓN (2018):

É a sociedade quem perfila na frente do direito, coube a este se adaptar às alterações dela, o que tornou perceptível a necessidade de revisão da noção clássica dos institutos de direito de família para que melhor correspondessem aos conflitos contemporâneos.

Portanto, os fatos sociais ocorrem antes do Direito e o ordenamento jurídico é que deve se adequar as relações sociais (como por exemplo: as relações decorrentes do afeto – vide o poliamor) e não a pessoa é quem devem se sujeitar as normas jurídicas.

Volume 6 – Número 2 (2019) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

Ademais, a decisão administrativa do CNJ não tem o condão de impedir que as pessoas tenham relações poliamoristas, tampouco, impedem que elas ingressem em juízo com ações declaratórias de união estáveis de poliamor¹⁷.

Inclusive, a decisão proferida pelo CNJ vai contramão das leis que vem retirando do Poder Judiciário as demandas que possam vir a ser solucionadas de forma extrajudicial, como ocorreram com os Divórcios/Dissoluções de União Estáveis e Inventários Extrajudiciais e como a Usucapião Extrajudicial.

Logo, o poliamor é uma situação fática (baseada no afeto, na liberdade e na autonomia da vontade) que ocorre na sociedade, independente, da visão tradicional de família e essa relação vai “*bater às portas*” do Poder Judiciário, com consequências patrimoniais, alimentares, sucessórias e previdenciárias, conforme defende PERDOMO (2014, p. 154/155).

Como o poliamor, mais cedo ou mais tarde (como ocorreu com a união estável, com as uniões homoafetivas, com a multiparentalidade, etc...), havendo consequências jurídicas dessas relações, cabe questionar se os integrantes desse tipo de relação podem pactuar um Contrato de Namoro de Poliamor e se é válido esse tipo de negócio jurídico ou ele pode vir a constituir uma prova de uma união estável poliafetiva.

3. CONTRATO DE NAMORO (DUAL OU POLIAMORISTA): NEGÓCIO JURÍDICO VÁLIDO OU INDÍCIO DE PROVA DE UMA UNIÃO ESTÁVEL?

O namoro é uma instituição de relacionamento interpessoal não moderna, que tem como função a experimentação sentimental e/ou sexual entre duas pessoas através da troca de conhecimentos e uma vivência com um grau de comprometimento inferior à do matrimônio. A grande maioria utiliza o **namoro** como pré-condição para o estabelecimento de um noivado ou casamento, definido este último ato antropológicamente como um o vínculo estabelecido entre duas pessoas mediante o reconhecimento governamental, religioso ou social¹⁸.

¹⁷ Vide: Inciso XXXV do art. 5º da CF/88 - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça ao direito.

¹⁸ Definição de namoro. **Dicionário inFormal da língua portuguesa**. Disponível em <http://www.dicionarioinformal.com.br/namoro/> e acesso em 10/02/2018.

Volume 6 – Número 2 (2019) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

Mas, será que as pessoas não têm autonomia para definirem que querer namorar e querer **curtir a vida adoidado** sem que essa relação configure uma entidade familiar e gere efeitos jurídicos que não são desejados pelos namorados?

Tendo em vista, a dificuldade de diferenciar na sociedade o namoro e a união estável e em virtude dos efeitos patrimoniais, alimentares e sucessórios que a união estável possui, atualmente, muitos casais de namorados têm pactuado contratos de namoro para definir a relação como um namoro e para não gerar efeitos jurídicos ao relacionamento (MADALENO, 2011, p. 1.080/1.081).

Ressalta-se, que a união estável (dual ou poliamorista) é um fato e assim deve ser interpretado, não bastando um documento apontar uma relação que não seja compatível com a realidade vivida pelo casal, pois mesmo existindo um contrato de namoro se a prova for substancial no sentido de que existia uma união estável, certamente, uma demanda declaratória de união estável poderia vir a ser julgada procedente (SILVEIRA, 2013).

Mas, para dar uma segurança jurídica maior para as partes, os contratos de namoros têm sido utilizados pelas pessoas, especialmente, por àqueles casais de namorados que já possuem uma vida financeira independente e que já tiveram outros relacionamentos no passado, para não misturar o patrimônio amealhado anteriormente.

Será que as pessoas não têm direito a decidirem se vão constituir uma união estável e para dar maior segurança para os integrantes da relação possam firmar um documento que assegurem a autonomia da vontade?

Claro que sim o contrato de namoro é uma possibilidade a ser utilizada pelos namorados que não querem dar efeitos jurídicos a essa relação amorosa. Esse é um tema muito sério e tem sido objeto de discussões na doutrina brasileira, pois para alguns autores o contrato tem a finalidade de afastar consectários legais, especialmente patrimoniais e alimentares, como salienta VENOSA (2012, p. 335).

Em posição contrária, MADALENO (2011, p. 1.080) leciona que os contratos de namoro, também, são pactuados pelas partes como uma forma de se opor a inaceitável

Volume 6 – Número 2 (2019) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

ingerência do Estado sobre a autonomia da vontade do homem em constituir relações amorosas descompromissadas.

Salienta-se, também, que o contrato de namoro é um negócio jurídico, conseqüentemente, o mesmo deve contemplar os três planos dos negócios, quais sejam: existência, validade e eficácia, conforme aponta TARTUCE (2013) ao retomar a lição de Pontes de Miranda. Ressalta-se, que o plano da existência exige que as partes tenham uma vontade livre para pactuar o contrato de namoro, pois a teoria geral dos negócios aponta como a vontade como elemento cerne da existência do pacto.

E se uma das partes firmar o contrato de namoro por exigência da outra contratante que não quer configurar a união estável, embora as circunstâncias fáticas sejam características dessa entidade familiar, o contrato de namoro existirá? E como provar que a pessoa que firmou o contrato não tinha essa intenção e que assinou o contrato por “coação” da outra parte?

Embora, esse (plano da existência - vício de vontade) seja um ponto nevrálgico do contrato de namoro, o plano da validade enseja uma discussão maior na doutrina. Inclusive, VENOSA (2012, p. 335) aponta que *“a perspectiva é avaliar até que ponto é possível outorgar validade e eficácia a esses pactos que se travestem à primeira vista de negócio jurídico, seu alcance e se seus efeitos”*.

Nesse viés, aponta-se que o art. 104 do Código Civil Brasileiro estabelece que validade de qualquer negócio jurídico depende de 03 requisitos: capacidade; objeto ser lícito, possível, determinado ou determinável e forma prescrita ou não proibida pela legislação¹⁹. Partindo do pressuposto que os contratantes do contrato de namoro são pessoas maiores e capazes, o ponto a ser analisado é se esse pacto possui um objeto lícito e se é lícito que um contrato seja firmado por alguém para impedir que efeitos jurídicos previstos na lei não se concretizem?

¹⁹ O art. 104 do Código Civil Brasileiro: “A validade do negócio jurídico requer:

I - agente capaz;

II - objeto lícito, possível, determinado ou determinável;

III - forma prescrita ou não defesa em lei.”

Volume 6 – Número 2 (2019) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

VENOSA (2012, p. 336) defende que não é lícito pactuar um contrato de namoro, pois seu objeto tem a finalidade de fraudar lei imperativa e isso constitui uma nulidade²⁰ do negócio, cujo entendimento se enfatiza:

Propendo, portanto, pela corrente que entende que esses contratos de namoro são nulos (art. 166, VI do Código Civil). Sua finalidade, na massiva maioria das vezes, é proteger o partícipe que possui patrimônio em detrimento daquele que não o tem, com nítida ofensa aos princípios da dignidade humana e do direito de família.

Assim sendo, um contrato desse jaez não poderá nunca impedir o reconhecimento da união estável, assim como uma declaração de união estável poderá levar a uma conclusão de sua inexistência. Recorde-se que não estamos no campo dos contratos patrimoniais e sim na seara da família, cujos princípios são diversos. Destarte, muito distante desses pactos está o princípio da *pacta sunt servanda*. Nesse campo, os fatos superam qualquer escrito!

Mas, será que a finalidade do contrato de namoro é impedir efeitos legais e isso constitui uma “*fraude a lei imperativa*” (arts. 1.723 a 1727 do Código Civil) ou é um contrato que espelha a vontade das partes que estão vivendo determinada situação fática.

SILVEIRA e IBIAS (2018, p. 132/134) ao analisarem o contrato de namoro defendem que, a princípio, não há qualquer invalidade ou impossibilidade na pactuação do contrato de namoro, pois os namorados não querem fraudar lei imperativa, mas sim desejam que a sua vontade seja preservada e que esse negócio jurídico dê uma segurança jurídica aos namorados, não ficando a mercê da intervenção estatal.

Inclusive, SANTOS (2012, p. 14) defende que a autonomia da vontade deve ser tutelada e respeitada quando se analisa os fatos da vida e por isso se questiona: será que não há muita intervenção estatal nas relações privadas?

No que tange ao plano da eficácia, não há maiores discussões nesse sentido, eis que o plano da validade e debatido pela doutrina e compete aos operadores do direito orientarem as

²⁰ O art. 166 do Código Civil Brasileiro: “É nulo o negócio jurídico quando:

I - celebrado por pessoa absolutamente incapaz;

II - for ilícito, impossível ou indeterminável o seu objeto;

III - o motivo determinante, comum a ambas as partes, for ilícito;

IV - não revestir a forma prescrita em lei.

V - for preterida alguma solenidade que a lei considere essencial para a sua validade.

VI - tiver por objeto fraudar lei imperativa.”

Volume 6 – Número 2 (2019) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

peessoas a firmarem contratos de namoro se essa for a vontade dos namorados e esse documento tem a finalidade de dar segurança jurídica as partes e não a fraudar a lei. Com base no Princípio da Autonomia da Vontade é possível à contratação do namoro se for essa a relação havida entre as partes e se as mesmas não têm a finalidade de constituir família de forma imediata, conforme se depreende do entendimento de SILVEIRA e IBIAS (2018, p. 132/134).

Por isso, em tese o contrato de namoro é válido e compete aos operadores do direito e das áreas interdisciplinares a atribuição de analisar, cuidadosamente, a presença dos requisitos da união estável em cada caso concreto, sob pena de se reconhecer uma união estável quando na verdade existia um namoro e/ou de não se declarar uma união estável que existia na realidade fática, sob o fundamento de que àquela relação seria um namoro. Reitera-se, que a autonomia da vontade deve ser preservada e a mesma constitui um direito fundamental ao se apontar que o Princípio da Autonomia da Vontade expressa à dignidade da pessoa humana (MORAES, 2006).

O FACHIN e o RUDYK (2006, p. 100/105) defendem que a constitucionalidade do direito privado gerou o confronto de direitos fundamentais de forma horizontal e que o interprete deve sopesar os princípios colidentes e deve aplicar a norma que concretize a dignidade da pessoa humana e se no caso concreto a relação havida entre as partes for de uma união estável (união estável heterossexual, união homoafetivas ou união poliafetiva) os operadores do direito devem interpretar a vontade dessas partes e verificar a real intenção das mesmas. Mas, o Direito de Família Contemporâneo não pode ficar com um olhar engessado e voltado para o passado, conforme defende Conrado Paulino da Rosa e os institutos devem ser lidos com os olhos da sociedade atual (ROSA, 2018, p. 52/53), logo, o contrato de namoro não pode ser tido, a princípio, como um pacto nulo, muito pelo contrário, o mesmo tutela a autonomia da vontade das partes da relação e compete aos interpretes tutela a liberdade privada das pessoas e valorizar o afeto.

Portanto, partindo dos pressupostos de que o poliamor é uma entidade familiar, a qual gera efeitos jurídicos (patrimoniais, alimentares, sucessórios e previdenciários) e de que o contrato de namoro é um pacto válido no nosso ordenamento jurídico, as partes de uma relação poliamorista podem pactuar o negócio jurídico de namoro, preservando, assim, a autonomia da

Volume 6 – Número 2 (2019) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

vontade de seus integrantes e impedindo a ingerência indevida do Estado na vida privada. Assim, as pessoas (que desejem essa situação) poderão **curtir a vida adoidado** sem a preocupação de que serão atribuídos efeitos jurídicos que as partes, eventualmente, não desejem a essa relação.

4. CONCLUSÃO

A autonomia privada e a evolução do conceito de família chegaram em um momento histórico semelhante, com a ascensão da mulher no mercado de trabalho, igualdade entre os sexos, liberdade sexual, urbanização, as uniões estáveis se igualado ao casamento, acesso à informação e a internet: essas mudanças sociais levaram à ampliação do uso da autonomia privada no direito de família.

Buscou-se demonstrar que tanto a autonomia privada quanto a autonomia da vontade são essenciais para a liberdade da pessoa, que deve ter o poder de gerir seu próprio patrimônio, sem a interferência do Estado neste direito. Será que o Estado pode estabelecer uma única forma de família e desrespeitar a liberdade sexual e a autonomia da vontade das pessoas?

Claro que não e os Princípios da Dignidade da Pessoa Humana, da Liberdade Sexual e da Autonomia da Vontade devem ser resguardados pelos operadores do direito e das áreas interdisciplinares, como defendem SILVEIRA e AGUIAR (2017, p. 119).

É nítido que o poliamor é um dos tipos de entidade familiar, pois as pessoas devem ter o direito de decidirem com quem querer formar vínculos amorosos e não cabe ao Estado obrigar alguém a ter um tipo de relação ou de família (PERDOMO, 2014).

A monogamia **não** é um instituto jurídico constitucional, diversamente do que ocorre com os Princípios da Dignidade da Pessoa Humana, da Liberdade e da Autonomia da Vontade, logo, no sopesamento entre esses dois direitos não há qualquer sombra de dúvida de que os princípios constitucionais supra referidos prevalecem a essa regra infraconstitucional.

Então, cabe indagar será que o Estado pode limitar a liberdade das pessoas em formar vínculos amorosos? Além disso, será que alguém que mantém uma relação poliamorista, na qual há boa-fé e autonomia da vontade de seus integrantes, cometem um ilícito (comparável a um homicídio – como ocorreu no julgamento realizado pelo CNJ)?

Volume 6 – Número 2 (2019) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

Claro que não e como há a prevalência dos princípios constitucionais da Dignidade da Pessoa Humana, da Liberdade e da Autonomia da Vontade em relação a regra da monogamia, sequer há uma ilicitude nessa relação. Ou será que as pessoas não têm direito de curtirem **a vida adoidado** e de decidirem que relações amorosas querem manter e que efeitos jurídicos as mesmas terão?

Retoma-se, que na década de **1980** foi lançado um filme em que adolescentes não aguentavam mais restrições às práticas do dia-a-dia e resolveram “matar aula” e fazer tudo àquilo que os freios da sociedade impediam, **curtindo a vida adoidado**²¹.

Nesse viés, aponta-se relações amorosas poliamoristas é uma espécie de demonstração de que as pessoas querem curtir a vida sem as algemas da sociedade e formam vínculos sexuais e amorosos como desejam e não é a intervenção do Estado que vai impedir que esses vínculos sejam mantidos pelas pessoas.

O direito não pode fazer de conta que fatos sociais não existem na realidade e os operadores do direito e das áreas interdisciplinares devem analisar esses fatos sociais como eles são e devem dar o tratamento jurídico constitucional, pois as normas encartadas na Constituição Federal são superiores as regras contidas no Código Civil ou no Código Penal. Ademais, a decisão administrativa do CNJ não impedirá que as pessoas ingressem com ações judiciais para que sejam declaradas uniões poliafetivas, até porque esse é um direito constitucional, qual seja: de acesso ao Poder Judiciário²².

Inclusive, essa decisão do CNJ é contraditória com a própria ideia de ações consensuais (divórcio, dissolução de união estável, inventário e etc...) sejam realizadas de forma extrajudicial nos tabelionatos e está na contramão do aumento de demandas judiciais e da morosidade que temos no Poder Judiciário.

²¹ No último semestre do curso do colégio, Ferris Bueller (interpretado por Matthew Broderick) sente um incontrolável desejo de matar a aula e planeja um grande programa pela cidade de Chicago/EUA com sua namorada (interpretada por Mia Sara) e seu melhor amigo (interpretado por Alan Ruck), em uma Ferrari. Só que para poder realizar seu desejo ele precisa escapar do diretor do colégio (interpretado por Jeffrey Jones) e de sua irmã (interpretada por Jennifer Grey). Ver: **Curtindo a vida adoidado**. Disponível em: www.adorocinema.com/Curtindo_a_Vida_Adoidado e acesso em 01/05/2019.

²² Inciso XXXV do art. 5º da CF/88 - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça ao direito.

Volume 6 – Número 2 (2019) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

Assim, entende-se que deve ser revogada a determinação que proibiu os cartórios de lavrarem escrituras públicas de uniões poliafetivas, até porque as partes podem declarar essas uniões no Poder Judiciário.

Portanto, o poliamor é uma entidade familiar que gera efeitos jurídicos (patrimoniais, alimentares, sucessórios e previdenciários), exatamente, como ocorre nas uniões estáveis tuteladas no art. 226, § 3º da Carta Magna.

Em face disso, as pessoas de uma relação poliamoristas que não desejem que esses efeitos jurídicos incidam na sua relação amorosa e tenham a intenção de *curtirem a vida adoidado* sem a preocupação de que sejam dados efeitos jurídicos não desejados pelas partes, as mesmas podem se utilizar do contrato de namoro.

O contrato de namoro é um negócio jurídico, que por si só, é possível de ser pactuado pelas partes se essa for a sua real intenção e o Estado não pode requerer impedir que as pessoas decidam que tipo de relação querer ter e quais os efeitos jurídicos que desejam para a relação. Logo, é possível a pactuação de um contrato de namoro e se a relação fática for de namoro (dual ou poliamorista), esse documento servirá para dar segurança jurídica aos contratantes e não será uma prova de uma futura ação declaratória de união estável.

O Estado não deve intervir na autonomia privada da família e que deve se pensar na maior divulgação da possibilidade da contratação da relação de namoro, pois se a sociedade mudou, o direito deve ser adaptar aos anseios da família contemporânea.

Portanto, os temas polêmicos (poliamor e contrato de namoro) trabalhados neste artigo são juridicamente possíveis e compete aos operadores do direito e das áreas interdisciplinares dar a efetiva proteção da autonomia da vontade das pessoas.

Inclusive, é possível a contratação do contrato de namoro poliamorista para permitir que as pessoas possam viver a vida *curtindo a adoidado*, com segurança jurídica e com a preservação dos Princípios Constitucionais da Dignidade da Pessoa Humana, da Liberdade (inclusive sexual) e da Autonomia da Vontade.

Volume 6 – Número 2 (2019) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

REFERÊNCIAS

ADORO CINEMA. *Curtindo a vida adoidado*. Disponível em: www.adorocinema.com/Curtindo_a_Vida_Adoidado e acesso em 01/05/2019.

BAUMAN, Z. *Amor líquido: Sobre a fragilidade dos laços humanos*. Zahar, Rio de Janeiro, 2003.

BRASIL. *Constituição Federal*. Código Civil. Código de Processo Civil. Código Penal.

CALDERÓN, Ricardo Lucas. *Princípio da Afetividade no Direito de Família*. Disponível em: http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/principio_da_afetividade_no_direito_de_familia.pdf e acesso em 11/09/2018.

CNJ. Notícia do CNJ. *Cartórios são proibidos de fazer escrituras públicas de relações poliafetivas*. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/87073-cartorios-sao-proibidos-de-fazer-escrituras-publicas-de-relacoes-poliafetivas> e acesso em: 10/04/2019.

DICIONÁRIO INFORMAL DA LÍNGUA PORTUGUESA. Disponível em <http://www.dicionarioinformal.com.br> e acesso em 10/06/2013.

DICIONÁRIO PRIBERAM. Disponível em: <https://dicionario.priberam.org/poliamor> e acesso em 28/04/2019.

FACHIN, Luiz Edson; RUDYK, Carlos Eduardo P. Direitos fundamentais, dignidade da pessoa humana e o novo Código Civil: uma análise crítica. In: SARLET, Ingo Wolfgang (org.). *Constituição, Direitos Fundamentais e Direito Privado*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

FERRARINI, Letícia. *Famílias simultâneas e seus efeitos jurídicos*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

FIGUEIREDO, Luciano L. Monogamia: princípio jurídico? In: *Revista Brasileira de Direito de Família e Sucessões*. Belo Horizonte: IBDFAM, v. 23. AGO/SET-2012.

FILMOW. *Dona Flor e seus Dois Maridos*. Disponível em: <https://filmow.com/dona-flor-e-seus-dois-maridos-t2529/> e acesso em 01/05/2019.

FOLHA DE SÃO PAULO. *Notícia intitulada Mulheres e 32 filhos podem dividir os bens do funkeiro Mr. Catra?* Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/ilustrada/2018/09/mulheres-e-32-filhos-podem-dividir-bens-de-funkeiro-mr-catra.shtml> e acesso em 01/05/2019.

Volume 6 – Número 2 (2019) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

IBIAS, Delma Silveira; SILVEIRA, Diego Oliveira da. Namoro e união estável sob o viés da autonomia da vontade. In: ROSA, Conrado Paulino da; THOMÉ, Liane Maria Busnello; BROCHADO, Rogério (Organizadores). *Família e Sucessões: um olhar prático*. Coletânea editada pelo Núcleo de Lajeado do IBDFAM/RS - Instituto Brasileiro de Direito de Família - Seção Rio Grande do Sul. Porto Alegre: IBDFAM/RS, 2018.

JORNAL NACIONAL. Notícia veiculada no site desse jornal. *Ministra da Família, Dalmares Alves, volta a dar declaração polêmica*. Disponível em: <https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2019/02/15/ministra-da-familia-dalmares-alves-volta-a-dar-declaracao-polemica.ghtml> e acesso em 09/04/2019.

LAGRASTA NETO, Caetano; TARTUCE, Flávio; SIMÃO, José Fernando. *Direito de Família: novas tendências e julgamentos emblemáticos*. São Paulo: Atlas. 2011.

LINS, Regina Navarro. *A cama na varanda: arejando novas ideias a respeito de amor e sexo: novas tendências*. 6ª edição. Rio de Janeiro: Best Seller Editora, 2012.

MADALENO, Rolf. *Curso de Direito de Família*. 4ª edição, revista, atualizada e ampliada. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

MARTINS, Fernanda Telles. Poliamor: o princípio da afetividade em contraposição ao tradicional valor monogâmico das relações. In: ROSA, Conrado Paulino da. (Coordenador). *Diálogos de Família e Sucessões*. Obra editada pelo Programa de Pós-Graduação em Direito de Família e Sucessões da Fundação Escola Superior do Ministério Público. Porto Alegre: FMP, 2018.

MEMORIAL DA GLOBO. *Resumo da novela Avenida Brasil*. Disponível em: <http://memoriaglobo.globo.com/programas/entretenimento/novelas/avenida-brasil/cadinho-e-as-mulheres.htm> e acesso em 01/05/2019.

MORAES, Maria Celina Bodin de. O conceito de dignidade humana: substrato axiológico e o conteúdo normativo. In: SARLET, Ingo Wolfgang (org.). *Constituição, Direitos Fundamentais e Direito Privado*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

PERDOMO, Ariane. Breves considerações acerca da partilha de bens aplicável às formações poliamoristas. In: ROSA, Conrado Paulino da; THOMÉ, Liane Maria Busnello (Organizadores). *O Direito no lado esquerdo do peito: ensaios sobre Direito de Família e Sucessões*. Coletânea editada pelo IBDFAM/RS - Instituto Brasileiro de Direito de Família - Seção Rio Grande do Sul. Porto Alegre: IBDFAM/RS, 2014.

Volume 6 – Número 2 (2019) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Uma principiologia para o direito de família. In: IBIAS, Delma Silveira; SILVEIRA, Diego Oliveira da (coord.). *Família e sucessões sob um olhar prático*. Porto Alegre: IBDFAM/RS: Letra&Vida, 2013.

PILÃO, A. C.; GOLDENBERG, M. Poliamor e monogamia: construindo diferenças e hierarquias. In: *Revista Ártemis*, vol.13, jan-jul, 2012. Disponível em: <http://periodicos.ufpb.br/ojs/index.php/artemis/article/viewFile/14231/8159> e acesso: 01/05/2019.

REVISTA VEJA. *Bolsonaro veta propaganda do Banco do Brasil e diretor é afastado*. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/politica/bolsonaro-veta-propaganda-do-banco-do-brasil-e-diretor-e-afastado/> e acesso em 01/05/2019.

ROSA, Conrado Paulino da. *Curso de Direito de Família Contemporâneo*, 4ª edição, revista, ampliada e atualizada. Salvador: JusPODIVM, 2018.

_____. *“iFamily”*: Um Novo Conceito de Família? São Paulo: Saraiva, 2013.

RÜBENCH, Aline; SILVEIRA, Diego Oliveira da. #Curtindo a vida adoidado. In.: ROSA, Conrado Paulino da; IBIAS, Delma Silveira; SILVEIRA, Diego Oliveira da; BROCHADO, Rogério (Organizadores). *Direito das Famílias e das Sucessões e suas Inquietações*. Porto Alegre: IBDFAM/RS, 2019.

SANTANA, M. C. S. *Poliamor é possível: saúde, cuidados e famílias*. Disponível em: http://bdm.unb.br/bitstream/10483/13918/1/2015_M%C3%A1rciaCristinadeSouzaSantana.pdf e acesso em: 24/04/2019.

SANTOS, Luiz Felipe Brasil. A autonomia de vontade no direito de família contemporâneo. In: IBIAS, Delma Silveira (coord.). *Família e seus desafios: reflexões pessoais e patrimoniais*. Coletânea editada pelo IBDFAM/RS - Instituto Brasileiro de Direito de Família - Seção Rio Grande do Sul. Porto Alegre: Suliani, 2012.

SILVEIRA, Diego Oliveira da. Namoro e união estável: como diferenciar essas relações? In: IBIAS, Delma Silveira; SILVEIRA, Diego Oliveira da (Coordenadores). *Família e Sucessões sob um Olhar Prático*. Coletânea editada pelo IBDFAM/RS - Instituto Brasileiro de Direito de Família - Seção Rio Grande do Sul. Porto Alegre: IBDFAM/RS: Letra&Vida, 2013.

_____; AGUIAR, Marcelo Santagada. Novas famílias: livre arbítrio e repercussão social. In: ROSA, Conrado Paulino da; IBIAS, Delma Silveira; THOMÉ, Liane Maria Busnelo; FLEISCHMANN, Simone Tassinari Cardoso (Organizadores). *Temas do dia a dia no Direito de Família e das Sucessões*. Coletânea editada pelo IBDFAM/RS - Instituto Brasileiro de Direito de Família - Seção Rio Grande do Sul. Porto Alegre: IBDFAM/RS, 2017.

Volume 6 – Número 2 (2019) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

___; IBIAS, Delma Silveira. Namoro e união estável sob o viés da autonomia da vontade. *In*: ROSA, Conrado Paulino da; THOMÉ, Liane Maria Busnello; BROCHADO, Rogério (Organizadores). *Família e Sucessões: um olhar prático*. Coletânea editada pelo Núcleo de Lajeado do IBDFAM/RS - Instituto Brasileiro de Direito de Família - Seção Rio Grande do Sul. Porto Alegre: IBDFAM/RS, 2018.

___; RÜBENCH, Aline. #Curtindo a vida adoidado. *In*.: ROSA, Conrado Paulino da; IBIAS, Delma Silveira; SILVEIRA, Diego Oliveira da; BROCHADO, Rogério (Organizadores). *Direito das Famílias e das Sucessões e suas Inquietações*. Porto Alegre: IBDFAM/RS, 2019.

TARTUCE, Flávio. Teoria dos negócios jurídicos. *Apud* PONTES DE MIRANDA, Tratado de Direito Privado. *Plano de aula dada na UCG - Universidade Católica de Goiás*. Disponível em: <http://professor.ucg.br/siteDocente/admin/arquivosUpload/15449/material/NEG%C3%93CIO%20JUR%C3%8DDICO.pdf> e acesso em 10/06/2013.

THOMÉ, Liane Maria Busnello; WEISS, Raul Silveira. Amor no plural: as famílias poliafetivas. *In*: ROSA, Conrado Paulino; IBIAS, Delma Silveira; THOMÉ, Liane Maria Busnello. *Novos Paradigmas em Direito de Família e Sucessões*. Porto Alegre: IBDFAM/RS, 2018.

TJRS. *Apelação Cível nº 70066331745*, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Des. Luiz Felipe Brasil Santos, julgada em 17/12/2015; *Apelação Cível nº 70024428104*, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Des. Alzir Felipe Schmitz, julgada em 16/10/2008.

VENOSA, Silvio de Salvo. Contratos afetivos: o temor do amor. *In*. PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coord). *Família entre o público e o privado*. Obra é formada pelas palestras do VIII Congresso de Direito de Família promovido pelo IBDFAM - Instituto Brasileiro de Direito de Família. Belo Horizonte: Magister, 2012.

VIDA POLIAMOR. Disponível em: <https://vidapoliamor.wordpress.com> e acesso em 28/04/2019.

WIKIPEDIA. *Conceito de Hashtags*. Disponível em: <https://pt.wikipedia.org/wiki/Hashtag> e acesso em 01/05/2019.